

IV - consolidar, após consulta às unidades do Ministério sobre suas sugestões de publicação, proposta de Plano Anual de Editoração para o exercício seguinte, a ser submetida ao CEMA para deliberação;

V - consolidar o Plano Anual de Editoração aprovado pelo CEMA;

VI - comunicar aos membros a convocação para reuniões proferida pelo Presidente; e

VII - encaminhar às unidades do Ministério as deliberações do CEMA e a relação anual das propostas de publicação aprovadas.

§ 1º O instrumento de convocação para reuniões a ser veiculado pela Secretaria-Executiva do CEMA conterá a pauta e a relação das sugestões apresentadas.

Art. 6º Compete à Assessoria de Comunicação Social:

I - supervisionar e acompanhar a editoração, a arte-final e a impressão das obras;

II - criar equipes de revisão gramatical e de tradução para avaliação das propostas de publicação; e

III - elaborar o Manual de Publicações do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º As propostas de publicação a serem submetidas ao Comitê compreendem os seguintes produtos editoriais:

I - livros;

II - relatórios técnicos;

III - folhetos;

IV - pôsteres; e

V - publicações em anais de eventos, relacionadas ao Ministério do Meio Ambiente;

Parágrafo único. São dispensadas da análise pelo CEMA as publicações de caráter jornalístico, como releases, informativos à imprensa, informativos internos, bem como boletins de serviços e publicações de atos oficiais pela Imprensa Nacional.

Art. 8º As propostas apresentadas poderão ser deferidas, indeferidas, ou indicadas para reformulação.

Parágrafo único. As propostas reformuladas serão novamente submetidas ao CEMA.

Art. 9º Encerrado o processo de editoração e impressão, a Coordenação-Geral de Gestão Administrativa deverá remeter à Secretaria-Executiva do CEMA os textos originais, fotolitos e demais arquivos.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEMA.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE MAIO DE 2013

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural LUIZINHO ALENCAR.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamentou; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.002165/2012-60, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN LUIZINHO ALENCAR, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Massapé/Malhada, situado no Município de Itatira, no Estado do Ceará, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Itatira/CE, sob a matrícula nº. 675, registro número 1, livro de Registro Geral nº 2, folha 1, de 08 de setembro de 2010.

Art. 2º A RPPN Luizinho Alencar tem área total de 200,00 ha (duzentos hectares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A área da RPPN inicia-se na descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas E: 428.016,35 m e N: 9.490.974,68 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 24º50'57,0" e distância de 836,71 m até o vértice 2 de coordenadas E: 428.367,96 m e N: 9.491.733,93 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 10º24'56,0" e distância de 301,83 m até o vértice 3 de coordenadas E: 428.422,52 m e N: 9.492.030,79 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 282º46'26,2" e distância de 488,23 m até o vértice 4 de coordenadas E: 427.946,38 m e N: 9.492.138,74 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 1º12'41,6" e distância de 211,68 m até o vértice 5 de coordenadas E: 427.950,85 m e N: 9.492.350,37 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 75º02'55,4" e distância de 460,11 m até o vértice 6 de coordenadas E: 428.395,38 m e N: 9.492.469,08 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 125º32'47,4" e distância de 254,16 m até o vértice 7 de coordenadas E: 428.602,18 m e N: 9.492.321,32 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 172º20'58,2" e distância de 126,75 m até o vértice 8 de coordenadas E: 428.619,05 m e N: 9.492.195,70 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 151º42'45,5" e distância de 103,34 m até o vértice 9 de coordenadas E: 428.668,02 m e N: 9.492.104,70 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 143º23'42,2" e distância de 325,61 m até o vértice 10 de coordenadas E: 428.862,18 m e N: 9.491.843,32 m; deste segue,

com azimute verdadeiro de 100º46'27,5" e distância de 76,07 m até o vértice 11 de coordenadas E: 428.936,91 m e N: 9.491.829,10 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 65º07'44,4" e distância de 85,27 m até o vértice 12 de coordenadas E: 429.014,27 m e N: 9.491.864,96 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 89º41'55,3" e distância de 312,04 m até o vértice 13 de coordenadas E: 429.326,31 m e N: 9.491.866,60 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 121º42'41,6" e distância de 554,80 m até o vértice 14 de coordenadas E: 429.798,28 m e N: 9.491.574,97 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 207º31'48,2" e distância de 743,50 m até o vértice 15 de coordenadas E: 429.454,62 m e N: 9.490.915,66 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 210º42'54,8" e distância de 524,96 m até o vértice 16 de coordenadas E: 429.186,49 m e N: 9.490.464,34 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302º27'16,3" e distância de 146,93 m até o vértice 17 de coordenadas E: 429.062,51 m e N: 9.490.543,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302º27'16,3" e distância de 478,28 m até o vértice 18 de coordenadas E: 428.658,92 m e N: 9.490.799,85 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 211º45'26,1" e distância de 194,37 m até o vértice 19 de coordenadas E: 428.556,62 m e N: 9.490.634,58 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 213º09'41,0" e distância de 163,52 m até o vértice 20 de coordenadas E: 428.467,18 m e N: 9.490.497,69 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 291º48'05,1" e distância de 27,72 m até o vértice 21 de coordenadas E: 428.441,44 m e N: 9.490.507,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 326º14'00,8" e distância de 66,37 m até o vértice 22 de coordenadas E: 428.404,55 m e N: 9.490.563,16 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 339º24'40,6" e distância de 26,84 m até o vértice 23 de coordenadas E: 428.395,11 m e N: 9.490.588,29 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 315º45'50,0" e distância de 54,61 m até o vértice 24 de coordenadas E: 428.357,01 m e N: 9.490.627,42 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 276º07'35,7" e distância de 48,59 m até o vértice 25 de coordenadas E: 428.308,70 m e N: 9.490.632,60 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 260º09'25,0" e distância de 45,47 m até o vértice 26 de coordenadas E: 428.263,90 m e N: 9.490.624,83 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 306º06'08,5" e distância de 240,28 m até o vértice 27 de coordenadas E: 428.069,76 m e N: 9.490.766,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 293º42'51,5" e distância de 41,03 m até o vértice 29 de coordenadas E: 428.023,16 m e N: 9.490.809,49 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 253º37'47,5" e distância de 43,04 m até o vértice 30 de coordenadas E: 427.981,87 m e N: 9.490.797,36 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 280º26'07,4" e distância de 43,23 m até o vértice 31 de coordenadas E: 427.939,35 m e N: 9.490.805,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 24º25'45,7" e distância de 186,16 m até o vértice 1 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD69, adquiridas através de um receptor GPS Garmim Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura do mesmo. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Luizinho Alencar será administrada por Antonio Wellington Sampaio Alencar.

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 187, DE 13 DE MAIO DE 2013

Estabelece normas para a utilização sustentável das populações naturais de Berbigão (Anomalocardia brasiliana) na Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o Decreto nº 533, de 20 de maio de 1992, que cria a Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá - RESEX Pirajubá;

Considerando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;

Considerando o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre o ICMBio e a Associação de Coletores de Berbigão da Reserva Extrativista do Pirajubá - Caminhos do Berbigão, em 01 de dezembro de 2010;

Considerando os resultados e recomendações da "Oficina de Revisão da Instrução Normativa 81/2005" que dispõe sobre a extração do molusco bivalve Anomalocardia brasiliana (berbigão), realizada nos dias 03 e 07 de setembro de 2011 na sede da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá, Florianópolis/SC;

Considerando que os referidos resultados e recomendações foram produzidos a partir das melhores informações disponíveis tanto no âmbito do conhecimento científico como do conhecimento tradicional da população extrativista, sendo os mesmos homologados pelo Conselho Deliberativo da RESEX Pirajubá, em reunião ordinária realizada no dia 26 de abril de 2012, também em Florianópolis/SC;

Considerando que os participantes da Oficina de Revisão da Instrução Normativa 81/2005 e do próprio Conselho Deliberativo reconhecem como objetivos principais da extração do berbigão na RESEX Pirajubá:

I - A sustentabilidade do recurso berbigão;

II - A conservação dos ecossistemas da RESEX Pirajubá;

III - Garantia de trabalho e renda para a população extrativista;

IV - A manutenção da tradição e da cultura de extração e consumo do berbigão na região; e

V - Considerando o que consta do Processo ICMBio nº 02001.000240/2003-81, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para a extração e coleta do molusco bivalve Anomalocardia brasiliana, conhecido localmente como berbigão, dentro dos limites da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá - RESEX Pirajubá.

CAPÍTULO I

Dos Tipos de Pesca e do Regime de Acesso

Art. 2º - A extração do berbigão dentro da RESEX do Pirajubá será permitida somente para fins comerciais por meio da pesca artesanal, ou para fins não comerciais, por meio da pesca científica ou de subsistência.

§1º - A extração para fins comerciais só será admitida aos extrativistas devidamente cadastrados junto a RESEX Pirajubá/ICMBio, portadores de carteira de pescador profissional válida e autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, conforme Anexo I, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

§2º - A extração para fins de subsistência só será permitida aos extrativistas devidamente cadastrados junto a RESEX Pirajubá/ICMBio, e portadores de autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, conforme modelo constante no Anexo II, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

§3º - A extração para fins científicos será permitida somente para pesquisadores que atenderem às exigências legais relativas à autorização de pesquisa em Unidades de Conservação pelo ICMBio, e a manifestação do Conselho Deliberativo da RESEX Pirajubá para os respectivos projetos de pesquisa.

§4º - Ficam os pesquisadores que forem autorizados a realizar pesquisa na RESEX Pirajubá obrigados a entregar uma cópia da respectiva autorização emitida pelo ICMBio à Associação Caminhos do Berbigão, antes do início das suas atividades.

Art. 3º - Para fins de fiscalização e sem prejuízo de outras exigências da legislação em vigor, ficam os extrativistas e pesquisadores, quando em atividade dentro dos limites da RESEX Pirajubá, obrigados a portar e exibir às autoridades competentes, sempre que solicitado, os documentos comprobatórios das respectivas autorizações para extração do berbigão na Unidade de Conservação.

§1º - São considerados documentos comprobatórios, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - A carteira de pescador profissional e a autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, no caso dos extrativistas praticantes da extração comercial;

II - A autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, no caso dos extrativistas praticantes da extração com fins de subsistência;

III - A licença de pesquisa específica emitida pelo ICMBio aos pesquisadores autorizados a praticar a pesca científica.

§2º - A Associação Caminhos do Berbigão comunicará ao conselho gestor e ao chefe da unidade de conservação os casos de descumprimento do estabelecido no presente acordo para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

Dos Petrechos de Pesca

Art. 4º - A extração comercial do berbigão só poderá ser realizada com o uso do petrecho conhecido localmente como "gancho", o qual se constitui numa draga de arrasto manual, tracionada individualmente, e composta por um cesto metálico gradeado e um cabo de madeira.

Parágrafo único. Durante a vigência dessa Portaria, só será permitido o uso de ganchos que atendam às seguintes condições:

I - Possuam a cesta metálica confeccionada inteiramente em aço inoxidável, preferencialmente;

II - Apresentem espaçamento mínimo de 13 (treze) milímetros entre barras de aço adjacentes, medido entre as suas laterais internas;

III - Contenham, demarcado em sua cesta, o número do cadastro do petrecho na Associação Caminho de Berbigão, o qual deverá ser idêntico ao número constante na autorização de pesca emitida pela Associação em nome do extrativista portador do gancho.

Art. 5º - A extração do berbigão para fins de subsistência só poderá ser realizada por meio de coleta manual, sendo proibido o uso de qualquer petrecho ou aparato auxiliar para remover os organismos do sedimento.

CAPÍTULO III

Da Limitação de Esforço de Pesca e das Quotas Individuais de Captura

Art. 6º - A extração comercial do berbigão, conforme estabelecida no parágrafo primeiro do art.2º desta Portaria será autorizada para no máximo 25 (vinte e cinco) extrativistas.